

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Francisca Adriana Braz dos Santos

EMENTA: Atende solicitação de Francisca Adriana Braz dos Santos e orienta

providências para registro de Certificado de Auxiliar de Enfermagem.

RELATOR: Samuel Brasileiro Filho

SPU Nº 3152970/2017 PARECER Nº 0272/2017

APROVADO EM: 14/06/2017

I - RELATÓRIO

Francisca Adriana Braz dos Santos, portadora da Identidade nº 2015079202-0, SSP-CE, residente na Rua Joaquim Cordeiro, nº 406, Bairro Alto Guaramiranga, no município de Canindé, requereu à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE) o registro do seu Certificado de conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem, expedido pela MBL Saúde, em 31 de maio de 2001.

O processo em análise, protocolado sob o SPU nº 3152970/2017, foi instruído com a seguinte documentação:

- cópia do documento de Identidade da requerente;
- cópia do Certificado de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem;
- cópia do Certificado de conclusão do ensino médio, expedido pela E.E.F.M. Frei Policarpo, em 24.10.2001;
- cópia do Parecer CEC nº 1138/1994, que dispôs sobre o reconhecimento do Curso de Auxiliar de Enfermagem da MBL Saúde.

A Coordenadora de Educação Profissional CEPRO/SECITECE, Neyla Moreira de Meneses, encaminhou referido processo, mediante despacho, para análise deste Colegiado, em 10.05.2017, informando que a requerente solicita o registro do Certificado do Curso de Auxiliar de Enfermagem, concluído em 31.05.2001.

A Instituição MBL - Saúde teve seu credenciamento e reconhecimento cassados por este Conselho, mediante o Parecer CESP nº 047, de 10.01.2007, data posterior à expedição do Certificado de Auxiliar de Enfermagem apresentado pela requerente. No verso do Certificado constam as disciplinas cursadas com suas respectivas cargas horárias e notas finais, totalizando 1122 horas de formação profissional, sem, contudo, constar o devido registro da SECITECE, conforme determinava a Resolução CEE nº 413/2006, na sua redação vigente naquela época.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0272/2017

A formação em Auxiliar de Enfermagem é regulamentada pela Lei Federal nº 7.498/1986, regulamentada pela Decreto nº 94.406/1987, estabelecendo que o exercício da enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e inscrita no respectivo Conselho Regional de Enfermagem de sua região de atuação. Citada regulamentação profissional determina, especificamente, que o Auxiliar de Enfermagem somente pode exercer atividades profissionais se for portador de certificado conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente.

Sendo comprovada a autenticidade do certificado apresentado pela requerente, expedido em 31.05.2001, e considerando-se que naquela época a Instituição MBL - Saúde estava amparada pelo Parecer CEC n° 1138/1994, relatado pelo emérito Conselheiro Edgar Linhares, bem como na regulamentação da Educação Profissional, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, estava a vigência da Resolução CEC n° 389/2004, não havia a obrigatoriedade do registro de certificado de qualificação profissional na SECITECE, sendo apenas obrigatórios o registro dos Diplomas de Educação Profissional de Nível Técnico, conforme determina o Art. 17, da referida Resolução.

Ressalte-se que, mesmo a Resolução nº 413/2006, que dispõe sobre a regulação da Educação Profissional no Estado do Ceará, ainda vigente, estabelece em seu Art. 22, § 3º que os certificados de qualificação profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada e a respectiva carga horária e serão registrados na instituição de ensino que os expediu (grifo nosso).

Com base no exposto e, desde que seja comprovada a autenticidade do certificado apresentado por Francisca Adriana Braz dos Santos, não há necessidade que seu registro ocorra na instituição de ensino ou na SECITECE, posto que, para o exercício profissional, é exigido o devido registro no COREN/CE.

Considerando-se que a Instituição MBL - Saúde teve seu credenciamento e seu reconhecimento do Curso de Auxiliar de Enfermagem cassados por este Conselho, conforme o Parecer CESP n° 047/2007, a comprovação da autenticidade do Certificado apresentado pela requerente, na forma de cópia não autenticada, somente poderá ser feito mediante consulta no acervo da SECITECE ou da Secretaria de Educação (SEDUC), onde possam ser encontrados a Ata de conclusão e os registros escolares, ou por meio de outras evidências que comprovem sua autenticidade.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004 SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitalizado com CamScanner



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer No 0272/2017

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e as Resoluções CEC nº 389/2004 e 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

III - VOTO DO RELATOR

Com base no exposto e ancorado na fundamentação legal, considero que não há exigência de registro na SECITECE ou SEDUC do Certificado de Qualificação Profissional em Auxiliar de Enfermagem de Francisca Adriana Braz, cujo registro deveria ter sido feito pela própria instituição de ensino; porém, considerando-se que a Instituição MBL - Saúde teve seu credenciamento e reconhecimento de Curso de Auxiliar de Enfermagem cassados pelo Parecer CEE nº 047/2007, e estando seu acervo ainda sob a guarda da SECITECE ou da SEDUC, faz-se necessário averiguar a validade do certificado expedido, com a emissão do devido termo declaratório a ser encaminhado à requerente para que essa realize seu devido registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN/CE). Considerando, ainda, a relevância e urgência desta comprovação para a requerente, orientamos que a Assessoria Técnica do NESP, em conjunto com a Coordenação de Educação Profissional da SECITECE, adote as providências necessárias para comprovação da autenticidade e da validade do Certificado apresentado pela requerente.

Caso a requerente tenha em mãos o Certificado Original e seu histórico escolar, a mesma poderá solicitar seu registro profissional diretamente ao COREN/CE, sem necessidade de registro prévio na SECITECE, ou declaração de autenticidade.

Oportuno lembrar que o exercício profissional da área da Saúde apresenta regulamentação própria e que já se passaram dezesseis anos que a requerente concluiu o curso sem haver exercido sua profissão de Auxiliar de Enfermagem ou realizado cursos de capacitação e atualização complementares. Recomenda-se, ainda, que a requerente busque uma Instituição credenciada e com curso Técnico em Enfermagem reconhecido para se submeter-se a uma avaliação de competências para efeito de complementação de estudos para sua habilitação

Profissional técnica.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004 SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0272/2017

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo lido e aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2017.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Relator

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

PE. JOSE LINHARES PONTE

Presidente do CEE